



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Processo nº 0002898-48.2008.8.26.0505/50000

Relator(a): **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**
Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA : RIBEIRÃO PIRES – 2ª VARA JUDICIAL

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

EMBARGADA : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS

**Embargos Declaratórios – Ausência de pontos omissos,
obscuros ou em contradição – Prequestionamento –
Suficiência dos fundamentos – Embargos rejeitados, por
decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC.**

V O T O N° 12.759

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 203/205) opostos ante a r. decisão monocrática (fls. 191/198), alegando contradição no julgado.

2. Cabem embargos de declaração quando houver no V. Acórdão, pontos obscuros ou contradição e também em casos de omissão (incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil).

3. A embargante, a fls. 203/205, alega contradição na r. decisão monocrática, argumentando necessidade de esclarecimento quanto à fixação da indenização com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, pugnando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo efeito modificativo dos presentes embargos, para que o valor da indenização decorrente do seguro obrigatório seja fixado com base no salário mínimo atual, ou seja, com base no valor de R\$ 545,00, perfazendo a quantia de R\$ 21.800,00. Alega a embargante que a indenização com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro resulta em perda do valor econômico.

4. Verifica-se que, em verdade, pretende a embargante o reexame da matéria debatida no julgado. No entanto, nada há a declarar, pois a r. decisão monocrática às fls. 193/198 apresentou suficiente fundamentação quanto ao que foi decidido. Com relação ao valor da indenização decorrente do seguro obrigatório, observa-se que não há qualquer erro material ou contradição a sanar, vez que corretamente estabelecido com base no salário mínimo vigente à época do sinistro. A propósito confira-se entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.

I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. Recurso especial não conhecido.” (STJ - REsp 788712 / RS - Ministro Aldir Passarinho Junior – Quarta Turma – j. 29.9.2009 – DJe 9.11.2009)

5. Se a parte não concorda com o resultado e quer sua reversão, deve valer-se dos meios processuais cabíveis, entre os quais, para tal fim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se alinham os embargos de declaração, vez que não se prestam a consertar o que eventualmente a parte entenda como erro do julgado. A propósito: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

6. Nada há, portanto, a declarar, rejeitando-se os embargos, por decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC.

7 . Int., baixando-se oportunamente.

São Paulo (SP), 21 de junho de 2011

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
Relator